DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5384/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9186/2018
PROTOCOLO	: 1924856
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: DIRCEU BETTONI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA MULTA.

Cuidam os autos do exame de conformidade da execução financeira do contrato n. 127/2017, celebrado entre Município de Paranhos e a Empresa Assunção e Moretto Ltda EPP, visando à aquisição de materiais médico hospitalares, ao custo de R$ 133.082,92 (cento e trinta e três mil, oitenta e dois reais e noventa e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde por meio da Análise n. 393/2022 (f. 141-146), concluiu pela regularidade da formalização do contrato e pela irregularidade da execução financeira, em razão do não encaminhamento dos certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal e de regularidade trabalhista, relativos a cada pagamento realizado, bem como, apontou remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas.

Os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação n. 2378/2022 e n. 2377/2022, para e apresentarem justificativas/documentos acerca das irregularidades apontada na Análise e as respostas às intimações vieram apresentadas pelo *Sr. Dirceu Bettoni* (f. 157-158) e o *Sr. Donizete Aparecido Viaro* (f. 160).

O corpo técnico na Análise n. 3359/2022 (f. 161-169), verificou que as razões apresentadas não vieram acompanhadas de documentação e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas nos autos, sugerindo aplicação de sanção em face dos responsáveis.

Posteriormente, os autos foram submetidos à apreciação do Ministério Público de Contas, que opinou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n. 127/2017 e pela irregularidade e ilegalidade da sua execução financeira, por infringência a Lei n. 8.666/1993, conforme Parecer n.5857/2022 (f. 172-175).

É o que cumpre relatar.

Encerrada à instrução processual, passo às razões de mérito.

DAS RAZÕES DE MÉRITO.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe os artigos 10 e 11, inciso II, da Resolução Normativa n. 98/2018 e considerando o valor global contratado R$ 133.082,92 (cento e trinta e três mil, oitenta e dois reais e noventa e dois centavos) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo era (R$ 25,11) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Cabe destacar que, o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial encartado no TC/6848/2018, foi julgado regular por meio da Deliberação AC02-538/2019 (fls. 361-364).

A formalização do Contrato Administrativo n. 127/2017 foi realizada com a empresa vencedora do certame, Empresa Assunção e Moretto Ltda EPP, em conformidade com as exigências da Lei Federal n. 8.666/1993.

Ademais o contrato contém os elementos previstos no art. 55 da lei supracitada, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentaria pela qual ocorrerão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Por conseguinte, a formalização contratual atende as exigências dispostas no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, pois a publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial ocorreu tempestivamente, na data 17/10/2017 (f. 25), e intempestivo quanto a remessa em 12/07/2018.

Sendo assim, em cumprimento ao disposto na Lei Federal 8.666/93, entendo pela regularidade da formalização contratual com ressalva a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, pois extrapolou o prazo da remessa do contrato em mais de 30 (trinta) dias, conforme Análise 3359/2022 (f. 161-169).

Quanto a execução financeira, o corpo técnico concluiu pela irregularidade, em razão do não encaminhamento dos certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal e de regularidade trabalhista, relativos a cada pagamento realizado, e novamente com ressalva a remessa intempestiva de documentos, pois os documentos quanto à execução financeira deveriam ser remetidos até a data limite de 21/06/2018, porém foram encaminhados em 04/02/2020.

Assim, de acordo com a Análise n. 3359/2022 (f. 161-169), ainda que, o valor contratado tenha sido empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da Lei n. 4.320/64, não foram apresentados tais documentos e tampouco justificativa plausível para tanto, em desacordo com as normas trazidas nos artigos 29, III, IV, V, 55, XIII e o 71, todos da Lei 8666/93.

De acordo com o inciso XIII do artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o contratado tem a obrigação de "manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação". Isto é, o contratado deve manter, durante a execução do contrato, a sua regularidade fiscal perante a Fazenda Pública, compreendendo, portanto, a celebração de aditivos ao contrato, constituindo obrigação da Administração contratante exigir essa apresentação.

Diante do que foi exposto, julgo irregular a execução financeira do contrato, pela não apresentação dos certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal e de regularidade trabalhista e fixo multa no valor de 30 (trinta) UFERMS em desfavor do *Sr. Dirceu Bettoni, ex-Prefeito do Município de Paranhos.*

Dosimetria da multa.

Em razão da irregularidade acima descrita, a proporcionalidade que deve existir entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal, que resultou no cometimento de infração em grau moderado (art. 43, da LC n. 160/2012), qual seja, pela não apresentação das certidões, que dispõe que as multas serão aplicadas entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 1800 (um mil e oitocentas) UFERMS, proponho multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Da remessa intempestiva.

As multas aplicadas por remessas intempestivas de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa até o limite de 30 (trinta) UFERMS para cada dia de atraso, nos termos que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n. 160/ 2012 c/c art.181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018.

Deste modo, identificada a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas e considerando o limite regimental para fixação da multa, atribuo a quantia de 30 (trinta) UFERMS, a título de sanção, ao Ordenador de Despesa e ex-Prefeito do Município de

Paranhos/*MS, Sr. Dirceu Bettoni,* nos termos a seguir expostos.

São as razões que fundamentam a Decisão.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização contratual, com ressalva a remessa intempestiva de documentos, em atendimento as exigências dispostas nos artigos art. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993;

2 – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato administrativo n.127/2017, pois ausentes os documentos obrigatórios, em desacordo com os artigos 29, III, IV e V, 55, XIII e 7, todos da Lei 8666/93;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total de **60 (sessenta) UFERMS** em desfavor do *Sr. Dirceu Bettoni,* CPF n. 437.593.271-68, ex-Prefeito do Município de Paranhos/MS, assim distribuídas:

a) 30 (trinta) UFERMS pela ausência das certidões obrigatórias na execução do contrato, contrariando as disposições do art. 29, III, IV e V, 55, XIII e 71, todos da Lei n. 8.666/93, o que faço com fundamento nos artigos 44, I e 45, I e 46, *caput,* todos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte, em desacordo com a Resolução TCE/MS 54/2016[1], o que faço pautado nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (vigente à época dos fatos);

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a Decisão.

[1] Manual de Remessa vigente no período da contratação.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

LRR